



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO

Procuradoria Jurídica

Av. 27 de Janeiro, nº 422 - Jaguarão-RS - CEP: 96.300-000 - Fone: (53) 3261.1922

PARECER Nº 005/2019

DE: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
PARA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - LICITAÇÕES
PROCESSO: 12802/2016 - 55481
ASSUNTO: Impugnação ao edital de licitação – Perícia contábil.

RELATÓRIO

O presente processo administrativo trata de procedimento licitatório objetivando a contratação de empresa para *“prestação de serviço de execução de conciliação, perícia e assessoria contábil e correções das contas bancárias do Município”*.

O edital foi publicado no Diário Oficial da União na data de 25/01/2019, estando o pregão presencial previsto para o dia 12/02/2019 às 9h.

Na data de 08/02/2019, as 8:30hs, a empresa ATHAYDE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA – EPP apresentou impugnação ao ato convocatório afirmando em síntese, constitui-se em **restrição ao livre acesso dos interessados à disputa, pois entende que os serviços pretendidos não são de exclusividade do profissional contábil, podendo ser exercido pelos profissionais da economia**, e por esta razão, infringe a Lei 8.666/93.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 10 da Lei Municipal nº 5672/2013, cabe à Procuradoria do Município emitir parecer jurídico sobre situações que forem postas sob sua análise, como é o caso de questionamentos formulados pelos Secretários Municipais e demais servidores, desde referendados pela Autoridade superior.

Neste prisma, não compete adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados pelo administrador público, já que estão dentro de sua atuação discricionária, e nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa e orçamentária, já que esta análise é estritamente jurídica. Assim não nos compete quaisquer considerações a



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO

Procuradoria Jurídica

Av. 27 de Janeiro, nº 422 - Jaguarão-RS - CEP: 96.300-000 - Fone: (53) 3261.1922

respeito de informações técnicas e administrativas contidas no caderno processual.

Por esta razão, as orientações jurídicas são exaradas com base em manifestações e documentos lançados por particulares e ou agentes públicos, os quais se presumem verdadeiros.

Ainda, este parecer não tem cunho vinculativo, mas tão somente opinativo e realizado em tese.

Dito isso, cabe destacar que a administração pública deve primar pela observância dos princípios administrativos, em especial, pela moralidade, impessoalidade, legalidade, finalidade, publicidade, economicidade, eficiência e proteção ao interesse público.

Cabe ao Administrador Público *latu sensu* verifica a conveniência do procedimento adotado, em especial a organização administrativa. Diga-se que a função desta Procuradoria é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Feitas estas considerações, passo a enfrentar o mérito do recurso propriamente dito.

Aqui cabe chamar a atenção para o fato de que é a Administração Pública, final destinatária do serviço contratada, quem deve estabelecer o objeto da licitação e não ao particular, sob pena de indevida ingerência administrativa.

Neste prisma, transcreve-se a descrição analítica do objeto do Pregão Presencial nº 003/2019, constante do seu anexo IX:

“O parecer final deverá conter:

- a) Comparação entre movimentação financeira das contas correntes e sua escrituração contábil, evidenciando de forma detalhada as possíveis diferenças existentes, informando quais registros deixaram de ser computados em um outro, para fins de controle e eventuais ajustes;*
- b) A assessoria contábil deve informar os ajustes contábeis a serem realizados para correção das pendências, bem como realizar a conferência contábil;*
- c) Relacionar ausência de documentação e/ou fontes de informações que identifiquem e possibilitem a regularização da totalidade das pendências decorrentes da conciliação;*
- d) A identificação de eventual prejuízo ao erário;*
- e) Deverá ser efetuada a conciliação dos 03 (três) banco existentes no Município, a partir de janeiro de 2012 até o mês anterior ao início da prestação dos serviços objeto da presente licitação.*

Como se observa da transcrição acima, o objeto da licitação está devidamente definido, cabendo ao particular que almeja concorrer no certame, possuir as condições técnicas para a conclusão do serviço objeto de contratação.

Enquanto a regulamentação da atividade de contador está disciplinada pela Decreto Lei 9.295/46, a atividade de economista está regulamentada pela Lei 1.411/51 e Decreto- Lei nº 31.794/52.

Aqui cabe tecer comentários a respeito da diferenciação entre contabilidade e economia, pois a contabilidade é a *“ciência que estuda e interpreta os registros dos*



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO

Procuradoria Jurídica

Av. 27 de Janeiro, nº 422 – Jaguarão-RS – CEP: 96.300-000 – Fone: (53) 3261.1922

fenômenos que afetam o patrimônio de uma entidade” ao passo que Economia, é a “ciência que trata dos fenômenos relativos à produção, distribuição e consumo de bens”.

Portanto, cabe ao contabilista a elaboração e análise de balanços, a escrita contábil propriamente dita, e se estão de acordo com a realidade de cada empresa ou órgão público. Assim, cabe ao contabilista as funções de registro contábil da empresa.

Na situação em apreço, o Município de Jaguarão não está almejando análise de fenômenos ligados à produção, distribuição e consumo de bens, mas sim, em apuração de divergência contábil nas contas municipais, bem como, a correção contábil dos lançamentos da tesouraria, inclusive com a apuração de dano ao erário público em razão de divergências de lançamentos ou eventual desvio de conduta funcional. Aqui estamos diante de registros a serem efetivados e apurados na escrita contábil da Administração Pública, e não a análise econômico-financeira da Prefeitura de Jaguarão.

Em situações semelhantes, a jurisprudência já teve a oportunidade inclusive de analisar a nulidade de atos periciais que adentrou na seara exclusiva da contabilista, e assim posicionou-se:

TJ-SP - Mandado de Segurança: MS 5619345320108260000 SP 0561934-53.2010.8.26.0000 - Mandado de segurança impetrado contra decisão, que anulou o laudo pericial apresentado e determinou a devolução dos honorários periciais - Finalidade da perícia era apurar os haveres da empresa, procedimento judicial desenvolvido por perito em contabilidade - Laudo pericial contábil somente por contador habilitado e devidamente registrado em Conselho Regional de Contabilidade - Conforme Protocolo de entendimento entre os Conselhos Regionais de Administração, Contabilidade e de Economia o objeto da perícia, no caso, é competência privativa dos contadores - O impetrante, na qualidade de administrador de empresas deveria declinar da realização da perícia quando sabia ou deveria saber da existência de normas ressaltando a perícia para? Apuração de haveres? De forma privativa para os contadores, não tendo agido com acerto ao aceitar o encargo, atuando por sua conta e risco, contrariando o disposto no Conselho do órgão profissional a que pertence - Deve o impetrante devolver os honorários já levantados, depositando-os em Juízo Ordem denegada e revogada a liminar. Dados Gerais Processo: MS 5619345320108260000 SP 0561934-53.2010.8.26.0000 Relator (a): Helio Faria Julgamento: 12/07/2011 Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado Publicação: 19/07/2011 Ementa Mandado de segurança impetrado contra decisão, que anulou o laudo pericial apresentado e determinou a devolução dos honorários periciais - Finalidade da perícia era apurar os haveres da empresa, procedimento judicial desenvolvido por perito em contabilidade - Laudo pericial contábil somente por contador habilitado e devidamente registrado em Conselho Regional de Contabilidade - Conforme Protocolo de entendimento entre os Conselhos Regionais de Administração, Contabilidade e de Economia o objeto da perícia, no caso, é competência privativa dos contadores - O impetrante, na qualidade de administrador de empresas deveria declinar da realização da perícia quando sabia ou deveria saber da existência de normas ressaltando a perícia para "apuração de haveres" de forma privativa para os contadores, não tendo agido com acerto ao aceitar o encargo, atuando por sua conta e risco, contrariando o disposto no Conselho do órgão



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO

Procuradoria Jurídica

Av. 27 de Janeiro, nº 422 – Jaguarão-RS – CEP: 96.300-000 – Fone: (53) 3261.1922

profissional a que pertence - Deve o impetrante devolver os honorários já levantados, depositando-os em Juízo Ordem denegada e revogada a liminar.

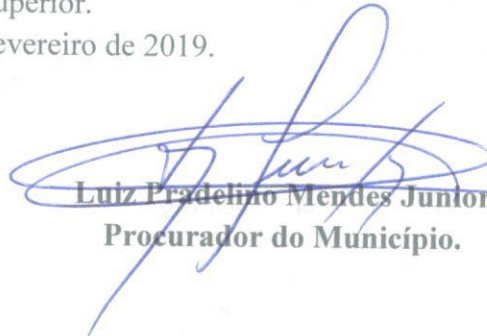
A Impugnante não traz qualquer informação a respeito de existência em seu quadro de profissional da contabilidade, razão pela qual, o pleito da realização de atividade licitada somente por economista não merece trânsito, por infração as atividades funcionais.

CONCLUSÃO

Diante destas considerações, entendemos que a impugnação ao certame deva ser rejeitada tendo em vista que o objeto da licitação se amolda exclusivamente às atividades do contador.

À consideração superior.

Jaguarão, 11 de fevereiro de 2019.


Luiz Pradelino Mendes Junior
Procurador do Município.